



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

74

Em, 11 de Maio de 1972

DECRETO Nº 7, de 11 de Maio de 1972.

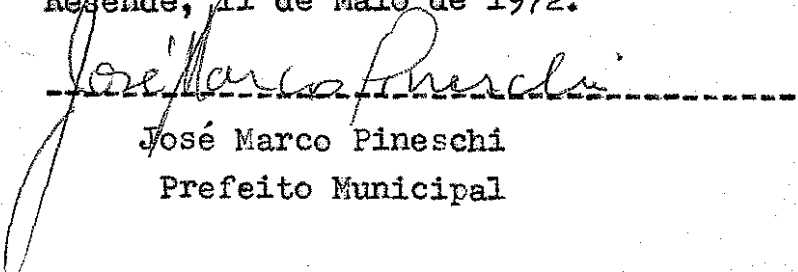
Aprova o novo Regulamento do Código Tributário Municipal (resolução n. 738 , de 1º de dezembro de 1967).

O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Regulamento, que com este baixa, do Código Tributário Municipal (resolução nº 738 , de 01/12/67).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 20 de 01/12/67 e mais disposições em contrário.

Resende, 11 de Maio de 1972.



José Marco Pineschi
Prefeito Municipal



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

75

Em, 11 de Maio de 1972

(fls 2)

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Este regulamento disciplina a aplicação dos dispositivos do Código Tributário do Município.

Art. 2º - As tabelas anexas ao Código Tributário, na forma como estabelece o seu artigo 5º, serão publicadas integralmente, no prazo de 15 dias, sempre que sofrerem alterações, quer sejam estas por motivo de decretação de novo salário mínimo, quer em virtude de modificações em alíquotas, base de cálculo ou especificações de seus itens.

Parágrafo único - A repartição fazendária providenciará a atualização das tabelas que forem modificadas.

Art. 3º - Considerem-se autoridades fiscais, como prevê o art. 9º do Código Tributário, todos aqueles cujas atribuições, definidas no Regimento Interno dos Órgãos da Prefeitura e na Lei da Organização do Quadro de Pessoal, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e tenham jurisdição em alguma das fases do processo fiscal.

Art. 4º - É autoridade para julgar em primeira instância, o Diretor do órgão fazendário, tanto nos casos de reclamação contra lançamento de que trata o art. 100, como nas situações previstas no art. 113 do Código Tributário.

CAPÍTULO II

Das Isenções e do Cancelamento dos Débitos

Art. 5º - Serão enquadradas nas isenções de que trata o art. 44 do Código Tributário, as atividades assim definidas:

- I - es engraxates ambulantes;
- II - o artesanato;
- III - os vendedores eventuais ou ambulantes de livros, revistas e jornais;



SECRETARIA DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

76

Em, 11 de Maio de 1972

(fls.3).

IV - as atividades de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional e destinadas ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ 1º - Para fazer jus aos favores estabelecidos no item IV deste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de ouvida a repartição fazendária.

§ 2º - o requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

I - nome, profissão e residência do interessado;

II - tipo de atividades que exerce ou pretende exercer;

III - declaração de que o rendimento se destina exclusivamente ao seu sustento e de sua família e de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável para a comprovação do limite estabelecido.

Art. 6º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado (artigo 45, parágrafo 2º- Código Tributário).

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica às isenções por tempo determinado, cujos requisitos exigidos constarão de requerimento para o período todo.

Art. 7º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada (art. 46 - Código Tributário).

Parágrafo único - O cancelamento das isenções dar-se-á:

I - de ofício, mediante processo instaurado pela repartição fazendária competente e despacho do Prefeito;



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

77

Em, 11 de Maio de 1972

(fls. 4).

II - por solicitação do contribuinte beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da cessação dos fatores condicionados da isenção.

Art. 8º - O cancelamento dos débitos mediante despacho do Prefeito como dispõe o art. 53, do Código Tributário, dar-se-á:

I - para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente da repartição fazendária, ouvida a Procuradoria Jurídica nos casos de dúvida;

II - para os débitos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruído com atestado de óbito e depois de ouvida a repartição fazendária aprovado pela Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único - Considerem-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica aqueles de valor inferior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Obrigações dos Contribuintes

Art. 9º - Para efeito de sujeição ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 77, do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais, todo ato de contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculo dos tributos, especialmente o que constituir infração às disposições do art. 12 do mesmo código.

Art. 10 - O regime especial da fiscalização será exercido por fiscais designados pelo Chefe do órgão de tributação e consistirá na permanência destes no estabelecimento do contribuinte durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar-se o movimento econômico que se verificar no período, através da observação e análise das operações realizadas, atendendo às exigências de cada caso em particular.



Em 13 de Maio

de 1972

(fls. 5)

Parágrafo único - a autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo, será solicitada por qualquer fiscal ao Diretor da repartição fazendária, mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada, ouvido o chefe do órgão de tributação.

Art. 11 - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamento de que trata o art. 133, do Código Tributário, são extensivas ao loteamento não licenciado, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas definitivamente.

Art. 12 - A inscrição no Cadastro dos Prestadores de / Serviços de que trata o art. 136, do Código Tributário, será efetivada quando da aprovação da licença para localização e funcionamento solicitada, correspondendo uma inscrição para cada estabelecimento ou profissional autônomo, e de acordo com as instruções e formulários / próprios.

CAPITULO IV

Dos Impostos Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Das Isenções e Incidências.

Art. 13 - A isenção dos impostos predial e territorial urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município, conforme prescrevem os artigos 139 e 151 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do / proprietário, acompanhado de declarações do órgão usuário, contendo indicação expressa do período de cessão e após verificação pela repartição fazendária e exame da Procuradoria Jurídica.

Art. 14 - As reduções admitidas pelo art. 140 do Código Tributário serão solicitadas até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento comprovadas pelos respectivos interessados, mediante requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de ouvido o órgão fazendário e o de planejamento.



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

79

Em 11 de Maio

de 1972

(fls. 6)

Art. 15 - As isenções do imposto predial, de que trata o parágrafo único do art. 151 do Código Tributário, somente se referem a prédios residenciais e usados como moradia.

Parágrafo único - O contribuinte gozará da isenção, por 3 (tres) anos ou 1 (um) ano respectivamente, nos seguintes casos:

I - quando o prédio residencial for, para uso do proprietário, e desde que este não possua outro prédio no Município;

II - Quando o prédio residencial não for para uso do proprietário, ainda que possua outro prédio no Município.

Art. 16 - O imposto predial que recair sobre o imóvel cujo morador for o proprietário, e desde que não possua outro imóvel no Município, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), como dispõe o art. 152, parágrafo único, do Código Tributário.

§ único - O imóvel residencial para fins dessa redução só poderá ter um cômodo destinado ao exercício de atividades profissionais comerciais ou artesanais de seu morador, não podendo a área desse cômodo ser superior a 20m². (vinte metros quadrados) e / desde que não mantenha pessoas trabalhando como percepção de salário ou outra forma de remuneração.

§ 2º - Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da redução de que trata este artigo o enfiteuta, o usufruário ou o compromissário comprador, desde que não contrariem o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A redução será pedida até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte, em requerimento dirigido ao Diretor da repartição fazendária, que a concederá, depois de comprovada a veracidade das informações.

Art. 17 - Serão consideradas unidades ou dependências com economias autônomas para os efeitos deste regulamento: (art.152-parágrafo único do Código Tributário).



Em 11 de Maio de 1972.

(fls. 7)

I - Os apartamentos, salas e lojas em edifícios;

II - As edificações que independentemente de suas características originais, sejam utilizadas como residências ou qualquer outro uso;

III - As edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo lote de terreno, sirvam para os usos previstos no item anterior.

Art. 18 - Serão também considerados terrenos não edificados para os efeitos de determinações da base de cálculo, lançamento e cobrança do imposto territorial urbano: (art. 138 Código Tributário).

I - os terrenos onde existirem construções em andamento ou paralisadas;

II - os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, incendiada, em ruínas ou condenada.

§ 1º - Construção ou edificação inadequada, para os efeitos deste artigo, é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariam os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar.

§ 2º - As edificações incendiadas, em ruínas ou condenadas, bem como as inadequadas, definidas no parágrafo anterior, serão assim consideradas mediante verificação pelo órgão de Planejamento.

SEÇÃO II

Do Sistema de Avaliação

Art. 19 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - quanto aos terrenos:

- a) forma e dimensões;
- b) fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel;
- c) topografia e pedologia;
- d) situação do terreno na quadra, (esqui



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

81

Em 11 de Maio

de 1972

(fls. 8)

(esquina, número de frentes).

II - quanto às edificações:

- a) área construída;
- b) tipo e categoria da edificação;
- c) valor unitário da construção;
- d) situação no terreno;
- d) situação da unidade.

Art. 20 - O sistema de avaliação será instituído por decreto especial, atendidos os princípios citados no artigo anterior.

SEÇÃO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 21 - O lançamento dos impostos predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos, no caso de condomínio diviso, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome dos condôminos, seguido da expressão " e outros ", respondendo todos solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será em nome do promitente vendedor ou / compromissário comprador, a critério do órgão lançador.

Art. 22 - O lançamento dos impostos predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos será feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se-á em 4 (quatro) parcelas, cujos vencimentos deverão figurar nos documentos de arrecadação.

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas neste artigo determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 27 do Código Tributário.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.



Em 11 de Maio de 1972

(fls.9)

Art. 23 - O cálculo da taxa de serviços urbanos, como preceitua o artigo 237 do Código Tributário, será efetuado a partir da fórmula:

TSU - $Al.S.12$, onde

TSU - taxa de serviços urbanos

AL - alíquota, conforme dispõe o

art. 237 do Código Tributário

S - número de serviços urbanos

prestados pelo município.

Parágrafo único - Para o serviço de vigilância, o cálculo será:

TSU = $12.AL$. onde AL = alíquota conforme dispõe a resolução 767-A.

CAPÍTULO V

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 24 - Os contribuintes do imposto sobre / serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou autolanzamento, segundo a natureza do serviço prestado.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados no item 35, grupo 3 da Tabela I, e a que se refere o Código Tributário (Profissionais Liberais), cujas alíquotas são percentuais do salário-mínimo.

§ 2º - Classificam-se no regime de autolanzamento os demais prestadores de serviços.

Art. 25 - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto em duas vezes, em 30 de abril e 30 de setembro de cada ano, mediante apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Art. 26 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitos ao regime de autolanzamento, ficam



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 10)

ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para os efeitos de lançamento do tributo.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à declaração de que trata este artigo, os estabelecimentos produtores, industriais e comerciais, inclusive os situados em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços, não gravadas por imposto federal ou estadual.

Art. 27 - A declaração da receita bruta será prestada:

I - mensalmente até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mes anterior;

II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.

Parágrafo único - Em ambos os casos tratados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Dos Elementos Representativos da Receita Bruta.

Art. 28 - Serão considerados elementos representativos da receita bruta do contribuinte:

I - para as atividades de agência - mento, corretagem ou intermediação de seguro, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados;

II - para as atividades de exploração de espetáculos diversões públicas em geral: a receita bruta ou o preço do ingresso;

III - para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral, de leilão e de demais atividades exercidas na base de comissão



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 11)

e percentagens: a receita bruta resultante de comissões e percentagens auferidas;

IV - para as atividades de transporte e comunicações, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

V - para as atividades de engenharia civil de qualquer natureza, inclusive de serviços auxiliares: o valor total das importâncias recebidas para execução da obra por empreitada global ou mão de obra, ou pela sua administração, deduzido o valor do fornecimento de mercadorias ou bens gravados por imposto federal e estadual e o valor das respectivas sub-empresas, já tributadas pelo imposto municipal;

VI - para os estabelecimentos rurais cuja receita não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal: a receita bruta arbitrada, observado o disposto no artigo 165 e seus incisos, do Código Tributário;

VII - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores: a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A cobrança de imposto relativo às atividades de prestação de serviços de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados ou comprovados.

§ 2º - São elementos para a identificação e caracterização do preço de serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador do serviço e os usuários ou beneficiários, assim como todos os demais atos que decorram dessa relação.

SEÇÃO III

Das Obrigações e das Penalidades dos Prestadores de Serviços

Art. 29 - O cumprimento das obrigações previstas no art. 26 independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares do exercício da atividade.



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 12)

Art. 30 - O recolhimento do imposto, nas hipóteses de autolancamento referente a um mes ou período, não importa presunção de quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar se é correta sua declaração.

Art. 31 - Os formulários e livros próprios para registro e declaração da receita bruta e do imposto, bem como as rotinas de processamento a que se submeterão, devem ser objeto de portaria.

Art. 32 - A apresentação da declaração da receita bruta do contribuinte do imposto, sujeito ao regime de autolancamento, será obrigatória, ainda que sejam negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Art. 33 - Constatando-se, a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e prazos determinados, o infrator será autuado e intimado a recolher o que for apurado ou arbitrado, acrescido das cominações legais,

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais sobre a Tributação de Jogos e Diversões públicas.

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos.

Art. 35 - O imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados.

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contra dança ou a título de consumação em " dancings " boites " ou estabelecimentos congêneres;

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima ou " couvert ".

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veícu -



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 13)

veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parque de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

Art. 36 - O direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividades a que se refere este regulamento será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

- I - numeração seguida, obedecendo a série em ordem alfabética;
- II - incorporação em talões de, no máximo, 500 (quinhentos) unidades;
- III - cores distintas para as diversas categorias;
- IV - autenticação, no ingresso ou bilhete através de filigranagem ou outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudante, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão no que for possível as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, serem representadas pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que autenticados pelo órgão competente.

Art. 37 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete pelo órgão fazendário municipal.

§ 1º - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV, § 1º, do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar as irregularidades.



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

87

Em 11 de Maio de 1972

(fls. 14)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quanto aos bilhetes regulamentados pela legislação federal sobre cinemas.

§ 3º - Os proprietários de cinemas ou seus responsáveis autorizados, para o recolhimento do imposto deverão exibir os padrões ou modelos de ingressos e borderôs adotado pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. 3º - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheterias, taboletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes e que tenham pelos menos, uma das faces laterais de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia, junto ao porteiro, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir livre acesso do Fisco Municipal aos locais de diversões públicas e facilitar seu trabalho;

VII - somente proceder à incineração de bilhetes na presença de agente do fisco.

CAPÍTULO VII

Da Escrita e do Documentário Fiscal.

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 39 - Os prestadores de serviços ficam obrigados à emissão de documentário fiscal e a escriturá-lo conforme modelo e disposições deste regulamento, de decretos especiais, portarias ou outros atos emanados do Poder Municipal.



Em 11 de Maio de 1972

(fls.15)

Parágrafo único - Não se enquadram nas disposições deste artigo os prestadores de serviços que, pela natureza, volume e condições em que se realiza o negócio, a critério do fisco, não justifique a emissão de documentário fiscal.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 40 - Nas operações realizadas entre os prestadores de serviço de qualquer natureza e os usuários ou consumidores finais, o contribuinte fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes isentos do imposto.

Art. 41 - Ficam dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as operações de valor inferior a R\$1,00 (um cruzeiro), se o usuário ou consumidor final não a exigir.

§ 1º - No caso deste artigo, as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação.

§ 2º - Diariamente, o contribuinte somará a receita proveniente dos serviços prestados e emitirá uma única nota fiscal de Serviços, pelo total apurado.

Art. 42 - A nota Fiscal de Serviços, terá as seguintes indicações mínimas:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços", número de ordem e série;

II - nome, endereço e inscrição do emitente;

III - inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda e no Estado, se for o caso;

IV - via da Nota;

V - data da emissão;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor do serviço

VIII - nome do impressor, sua inscrição no Ministério da Fazenda e no Estado, quantidade de talões, série, e etc.



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 16)

Parágrafo único - as indicações constantes dos incisos I, II, III, IV e VIII deverão ser impressas tipograficamente.

Art. 43 - As notas fiscais de Serviços serão emitidas no mínimo, em 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao consumidor ou usuário, no ato da prestação do serviço;

II - a segunda ficará presa no bloco de talonário para ser exibido à fiscalização.

§ 1º - As vias das notas fiscais de serviços não se substituem em suas respectivas funções.

§ 2º - A remuneração será impressa em ordem / crescente de 0001 a 9.999 e enfaixada em blocos uniforme de 100 (cem) exemplares.

§ 3º - No mesmo bloco não poderá ser emitida "Nota" fora de ordem nem será utilizado um bloco sem que tenham sido utilizados ou estejam simultaneamente em uso os de número inferior.

§ 4º - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries desde que estejam impressas em letra maiúscula a letra correspondente a cada série.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal ou agência, terá talonário próprio.

§ 6º - O Fisco poderá notificar o contribuinte e restringir o número de séries em uso.

Art. 44 - Poderão ser dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços os estabelecimentos que utilizarem máquinas registradoras que inscrevem em bobinas fixas, disponham de totalizadores e destaque cupão.

Art. 45 - Os cupões das máquinas registradoras deverão conter:

- I - nome e endereço do estabelecimento
- II - número de inscrição fiscal;
- III - data e valor da operação;
- IV - número do cupão emitido.

Em 11 de Maio de 1972

(fls. 17)

Art. 46 - Para utilizar máquinas registradoras os contribuintes deverão requerer, por escrito, o seu registro na repartição fiscal competente, declarando o número e marca da mesma, bem como o número da operação que registra.

Art. 47 - Concedido o registro de que trata o artigo anterior a repartição fiscal lacrará os totalizadores ou autenticará as bobinas a serem usadas, podendo adotar ambas as medidas.

§ 1º - O registro de máquinas registradoras só será concedido se as mesmas apresentarem condições de garantia para o controle fiscal, assegurando a inviolabilidade das quantidades.

§ 2º - A repartição fiscal poderá substituir o controle através das bobinas pela leitura dos apurados registrados, quando as máquinas possuírem dispositivos que mantenham acumulados os apurados, com absoluta segurança para exame fiscal.

Art. 48 - As Notas Fiscais poderão ser autenticadas:

I - pela rubrica do Agente do Fisco, aposta em cada nota ou na primeira e na última nota do bloco;

II - pela perfuração mecânica ou outro meio.

SEÇÃO III

Do Registro das Notas Fiscais de Serviços

Art. 49 - Diariamente, o contribuinte lançará nos livros e outros documentos próprios as Notas Fiscais de Serviços.

§ 1º - O lançamento de que trata este artigo será feito na ordem cronológica de emissão, segundo instruções baixadas em portaria.

§ 2º - Apurado o total da receita mensal o contribuinte transportará para a guia de recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 50 - A guia de recolhimento será emitida, no mínimo em 3 (três) vias, as quais terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será o recibo do contribuinte, depois de devidamente quitada pela tesouraria;



Em 11 de Maio de 1972

(fls. 18)

II - a 2ª via será encaminhada pela Te-souraria ao órgão de fiscalização de rendas;

III - a 3ª via será encaminhada à Conta-doria, como documento de caixa.

Parágrafo único - Poderá o contribuinte /
usar mais de tres vias, desde que necessite de uma 4ª via para o
seu controle diário.

Art. 51 n - Não Serão permitidas emendas nem
rasuras no registro das Notas Fiscais nem dos dados correspondentes
à emissão da guia de Recolhimento do imposto sobre serviços.

Art. 52 - Os prestadores de serviço em cará-
ter permanente ou temporário a usuários ou consumidores finais ficam
obrigados a celebrar contratos de prestação de serviços.

Art. 53 - Os contratos referidos no artigo an-
terior serão visados na repartição fazendária competente.

Art. 54 - Os estabelecimentos de produção ,
comércio, indústria e prestação de serviços ou atividades individu-
ais semelhantes pagarão obrigatoriamente as taxas de licença e de re-
novação de licença para localização, como prescreve o Código Tributá-
rio.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal, para os
estabelecimentos tratados neste artigo, se efetivará quando da con-
cessão do alvará de licença solicitado.

§ 2º - O lançamento da taxa de renovação da li-
cença para localização será feito anualmente, de ofício, como prevê
o Código Tributário e sua arrecadação se fará de, uma só vez, até o
último dia útil do mes de fevereiro de cada ano.

Art. 56 - O pagamento das taxas de licenças par-
o exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação de áreas
em vias e logradouros públicos, será feito conjuntamente através de
guia própria nos seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mes em que
foi devida, quando mensal.

III - durante o primeiro mes do semes-
tre em que for devida, quando por ano.



Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABINETE DO PREFEITO

92

Em 11 de Maio de 1972

(fls.19)

Art. 57 - Os contribuintes sujeitos à renovação da taxa de licença para publicidade serão lançados anualmente e pagarão até o último dia útil do mes de fevereiro, por ocasião do pagamento da taxa de renovação da licença para localização.

Art. 58 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneira ou jazigo;

II - antecipadamente por ocasião do pedido de:

a) permissão para a construção de canteiro, carneira, jazigo, mausoléu e execução de obras de embelezamento;

b) Inumação e exumação;

c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;

d) concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu;

e) alinhamento e nivelamento;

III - posteriormente à prestação dos serviços de:

a) numeração e emplacamento de prédios;

b) apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

CAPÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 59 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional e quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 8% ao ano, na seguinte proporção.

Até 7 salários mínimos.....	12 prestações
até 14 " "	18 "
até 20 " "	24 "
até 30 " "	30 "
até 50 " "	36 "
até 70 " "	42 "
até 80 " "	48 "



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Resende

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

93

Em 11 de Maio de 1972

(fls. 20)

Até 90 salários mínimos.....	54 prestações
até 100 " "	60 "

Parágrafo único - No caso do contribuinte ficar sujeito a outra contribuição de melhoria, na mesma época de lançamento, proceder-se-á o cálculo de conjunto obedecendo a proporção estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias.

Art. 60 - O recolhimento de tributos fora dos prazos fixados neste regulamento, somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

Art. 61 - Os casos omissos neste Regulamento, serão objeto de instruções especiais baixadas pelo Diretor da Fazenda.

